



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.957 - SC (2014/0244345-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **JORGE ALENCAR PAIXAO DE BAIRROS**
ADVOGADO : **JORGE ALENCAR PAIXÃO DE BAIRROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **ANTONIO CARLOS DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EFETIVA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na linha dos precedentes desta eg. Corte, *"não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado na pessoa do mesmo oficiante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade"* (HC 24.683/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 7/3/05).

IV - No presente caso, extrai-se dos autos que **houve a efetiva intimação pessoal acerca da sessão de julgamento** do recurso de apelação, ausente, portanto, a nulidade quanto à prerrogativa de intimação na pessoa do mesmo defensor público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficiante na causa.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.957 - SC (2014/0244345-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ANTONIO CARLOS DE SOUZA, contra v. acórdão prolatado pela eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa para reconhecer a prescrição em relação aos crimes insertos nos arts. 168, 203, 288 e 299 c/c 304, todos do Código Penal, e redimensionar a pena aplicada em relação ao crime previsto no art. 250, §1º, I, do CP.

Na presente impetração, a defesa sustenta a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o defensor público *"não foi intimado pessoalmente DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO, conforme certidão de fls. 1527, onde consta "Certifico que o processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 22/05/2013, na sequência, disponibilizada no DE., de 16/05/2013, da qual foi intimado o MPF e a DEEFENSORIA PÚBLICA"*.

Aduz, ainda, que *"o seu inconformismo se dá por não ter lhe sido ofertado o direito de mitigar a pena aplicada ao delito pelo qual restou condenado junto a este Tribunal legalista, já que a intimação se deu de forma genérica a órgão destituído de qualquer ligação com o detentor e sustentador das teses defensivas esposadas nas Razões de Recurso, e a simples redução de dois meses de pena teria transformado uma condenação de regime semiaberto para aberto"* (fl. 2).

A liminar foi indeferida às fls. 47-48.

Prestadas as informações pelo eg. Tribunal **a quo** (fls. 55-62).

Houve pedido de reconsideração às fls. 67-68.

O d. Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 69-72, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.957 - SC (2014/0244345-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EFETIVA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na linha dos precedentes desta eg. Corte, *"não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado na pessoa do mesmo oficiante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade" (HC 24.683/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 7/3/05).

IV - No presente caso, extrai-se dos autos que **houve a efetiva intimação pessoal acerca da sessão de julgamento** do recurso de apelação, ausente, portanto, a nulidade quanto à prerrogativa de intimação na pessoa do mesmo defensor público oficiante na causa.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão recorrido, uma vez que não houve a indispensável intimação na pessoa do Defensor Público Federal acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação.

Inicialmente, é preciso destacar, conforme dispõe o art. 370, §4º, do Código de Processo Penal, que a "*a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal*", constituindo, por conseguinte, prerrogativa do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo.

Compulsando os autos, cumpre trazer à colação o que consta do extrato de Ata de Sessão em 22/5/2013, **verbis**:

"Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 22/05/2013, na sequência 36, disponibilizada no DE de 16/05/2013 da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 26/04/2013" (fl. 36).

Depreende-se, contudo, em conformidade com as informações acima prestadas, que a d. Defensoria Pública **foi efetivamente intimada** acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação, revelando, portanto, ausência de nulidade quanto à prerrogativa de intimação pessoal do defensor público.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo no tocante à data da sessão de julgamento do recurso acarreta a nulidade do feito, porquanto cerceia o direito de defesa da parte. No entanto, no caso dos autos, houve a efetiva ciência do órgão, a despeito de não haver sido intimado a pessoa do Defensor Público Federal que atuara efetivamente no feito. Não obstante, tal intimação é prescindível, sendo razoável - na linha dos precedentes desta eg. Corte - a inequívoca ciência da Instituição Defensoria Pública, sob pena de relegar, a um segundo plano, os princípios da efetividade e da celeridade.

Ademais, reza o art. 3º, da Lei Complementar 80/1994 que "*são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional*", razão pela qual não há falar nulidade do feito, ante a inequívoca ciência, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão, da sessão de julgamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Não se pode exigir que a intimação do defensor público seja feita por mandado na pessoa do mesmo membro oficiante na causa. Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal, proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de burocratizar o processo, em total desrespeito à efetividade e celeridade da Justiça.

4. Nos termos da LC n. 80/1994 e em observância ao princípio da indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros.

5. In casu, depreende-se dos autos que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento do apelo defensivo em 7/8/2014, inexistindo, assim, a alegada nulidade absoluta do julgado.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC 305.041/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/12/2014, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. REALIZAÇÃO. PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE.

1. Não se pode exigir que a intimação do Defensor Público seja feita por mandado na pessoa do mesmo membro oficiante na causa. Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal, proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à Instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de burocratizar o processo, em total desrespeito a efetividade e celeridade da Justiça.

2. Conquanto não tenha sido feita a intimação diretamente ao Defensor oficiante no caso, procedeu-se à intimação do próprio Defensor Público-Geral. Tal circunstância elide a apontada nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes ao cargo.

3. Nos termos da Lei Complementar nº 80/94 e em observância ao princípio da indivisibilidade, os membros da Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros.

4. *Ordem denegada. Cassada a liminar"* (HC 43.629/AP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 31/8/2009, grifei).

"HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO DIVERSO DO ORIGINÁRIO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado na pessoa do mesmo oficiante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ordem denegada" (HC 24.683/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 7/3/05, grifei).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244345-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.957 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036888619994047200 36888619994047200

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE ALENCAR PAIXAO DE BAIROS
ADVOGADO	: JORGE ALENCAR PAIXÃO DE BAIROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: NEREU DE ARAÚJO
CORRÉU	: ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO MENDES SBISSA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO URIARTE
CORRÉU	: JOÃO BATISTA BABY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.